

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1187/2012, que Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas aos alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.**

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Luzia de Paula, estabelece a obrigação de disponibilizar 10% das cadeiras em sala de aula aos alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.

A autora justifica sua iniciativa afirmando que esta dificuldade é reclamada pelos alunos canhotos, que ficam prejudicados no desenvolvimento de suas atividades escolares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, onde recebeu parecer em favor de sua aprovação, conforme sua redação original. 4

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

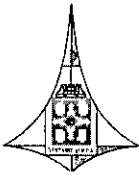
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigação de disponibilizar 10% das cadeiras em sala de aula aos alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1187/2012
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele, nos termos dos arts. 32, § 1º, e 30, inciso I.

Por sua vez, o art. 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que cabe ao Distrito Federal proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – *a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida prevista no âmbito de Secretaria finalística da Administração Pública.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1187/2012**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa:

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1187/12
FOLHA 15 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1187/2012

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas a alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.

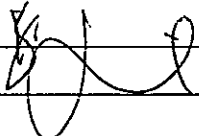
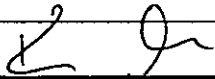
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					↓		
Raimundo Ribeiro					↓		
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

(X) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

17ª Ordinária

 ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ